

Supremo Tribunal Federal

232

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 27.11.98

EMENTÁRIO Nº 1 9 3 3 - 0 2

30/06/98

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 77.335-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
PACIENTE : ADOLFO CHAVEZ BURGA
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CHAVEZ BURGA
IMPETRANTES: ADOLFO CHAVEZ BURGA E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA: Condenação por tráfico de entorpecente. Regime integralmente fechado declarado de acordo com a lei.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 30 de junho de 1998.

MOREIRA ALVES

-

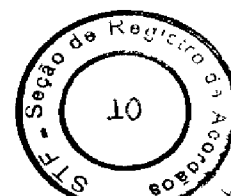
PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



30/06/98

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 77.335-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
PACIENTE : ADOLFO CHAVEZ BURGA
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CHAVEZ BURGA
IMPETRANTES: ADOLFO CHAVEZ BURGA E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Acha-se bem exposta a questão pelo ilustre Subprocurador-Geral EDINALDO DE HOLANDA BORGES no parecer de fls. 35/8, que servirá de relatório:

"ADOLFO CHAVEZ BURGA e JOSÉ CARLOS CHAVEZ BURGA, irmãos de nacionalidade boliviana, foram condenados como incurso nos artigos 12, caput, c/c 18, incisos I e III, ambos da Lei n° 6.368/76 a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses cada um, a serem cumpridos em regime fechado e multa por terem sido presos em flagrante quando traziam na bagagem, 3.800 gramas de substância entorpecente conhecida como cocaína acondicionada no forro das malas vindas da Bolívia. *Levy Allotta*

HC 77.335-7/RS

Apelaram e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade negou provimento ao Recurso.

Irresignados interpuseram, em causa própria, o presente Habeas Corpus, lastreando sua inconformação tendo em vista o fato de que a Lei nº 8.072/90 impôs restrições à regra da progressividade dos regimes prisionais quando a condenação decorrer de crime considerado hediondo, devendo ser cumprida integralmente em regime fechado.

Aduziu que o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi revogado pela Lei nº 9.455/97, que trata de crimes de tortura e estipula, em seu artigo 1º, § 7º, que o condenado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Requereu a concessão da ordem almejando obter a progressividade do regime de custódia.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu hipóteses semelhantes à presente como no HC nº 76.543/SC, DJ 11.03.98, Rel. Min. Sydney Sanches, em decisão que, por esclarecedora, em parte segue transcrita:

Levy Allottti

HC 77.335-7/RS

"...

3. Improcede, por fim, a alegação de que indevida a imposição de regime integralmente fechado.

A Constituição Federal, no inc. XLIII do art. 5º, estabeleceu: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

Não se cuida aí de regime de cumprimento de pena.

A Lei n° 8.072 de 26.07.1990, aponta, no art. 1º, os crimes que considera hediondos (latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou de substância

HC 77.335-7/RS

alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, e genocídio, tentados ou consumados).

No art. 2º acrescenta: os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória;

E no § 1º: a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

Inclusive, portanto, o de tráfico de entorpecentes, como é o caso dos autos.

4. A Lei nº 9.455, de 07.04.1997, que define os crimes de tortura e dá outras providência, no § 7º do art. 1º, esclarece: "o condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado".

Vale dizer, já não exige que, no crime de tortura, a pena seja cumprida

Rey Alstli

HC 77.335-7/RS

integralmente em regime fechado, mas apenas no início.

Foi, então, mais benigna a lei com o crime de tortura, pois não estendeu tal regime aos demais crimes hediondos, nem ao tráfico de entorpecentes, nem ao terrorismo.

Ora, se a Lei mais benigna tivesse ofendido o princípio da isonomia, seria inconstitucional. E não pode o Juiz estender o benefício decorrente da inconstitucionalidade a outros delitos e a outras penas, pois, se há inconstitucionalidade, o juiz atua como legislador negativo, declarando a invalidade da lei. E não como legislador positivo, ampliando-lhe os efeitos a outras hipóteses não contempladas.

5. De qualquer maneira, bem ou mal, o legislador resolveu ser mais condescendente com o crime de tortura do que com os crimes hediondos, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo. *lesy allotti*

HC 77.335-7/RS

Essa condescendência não pode ser estendida a todos eles, pelo Juiz, como intérprete da Lei, sob pena de usurpar a competência do legislador e de enfraquecer, ainda mais, o combate à criminalidade mais grave.

6. A Constituição Federal, no art. 5º, inc. XLIII, ao considerar crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hedionados, não tratou de regime de cumprimento de pena. Ao contrário, cuidou, aí, de permitir a extinção de certas penas, exceto as decorrentes de tais delitos.

Nada impedia, pois, que a Lei n° 9.455, de 07.04.1997, definindo o crime de tortura, possibilitasse o cumprimento da pena em regime apenas inicialmente fechado - e não integralmente fechado. *lely allotti*

HC 77.335-7/RS

Pode não ter sido uma boa opção de política criminal. Mas não propriamente viciada de inconstitucionalidade.

7. "H.C." indeferido.

(grifamos)

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento da ordem." (fls. 35/8)

É o relatório. *Levy Alvim*

Supremo Tribunal Federal

240

HC 77.335-7/RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): A tese sustentada na impetração contraria a orientação do Supremo Tribunal, exemplarmente demonstrada pelo Ministério Público Federal.

Acolhendo o parecer, indefiro o pedido. *Octavio Gallotti*

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 77.335-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

PACTE. : ADOLFO CHAVEZ BURGA

PACTE. : JOSÉ CARLOS CHAVEZ BURGA

IMPTES. : ADOLFO CHAVEZ BURGA E OUTRO

COATOR : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.
Unânime. 1ª. Turma, 30.06.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador